



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 34:628 — Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a satisfazer uma quantia proveniente de despesas de anos económicos findos.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 34:629 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer duas quantias que ficaram em dívida em anos económicos anteriores por insuficiência das respectivas dotações orçamentais.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 34:630 — Modifica as condições da admissão ao curso de engenheiro hidrografo e altera a sua constituição.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:972 — Manda publicar nas colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 34:455, que introduz alterações no decreto-lei n.º 31:975, que permite ao Ministro das Finanças utilizar os elementos do cadastro geométrico da propriedade rústica para a liquidação da contribuição predial e bem assim para a dos impostos sobre sucessões e doações e de sisa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:631 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas da Inspeção dos Espectáculos que resultarem da execução do decreto-lei n.º 34:590.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação,
Cultura Popular e Turismo

Emissora Nacional de Radiodifusão

Decreto n.º 34:628

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 15.º, capítulo 2.º, do seu orçamento privativo, a quantia de 168.010\$50, proveniente de despesas de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:629

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 180.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, as seguintes importâncias, na totalidade de 68.581\$, que ficaram em dívida em anos económicos anteriores, por insuficiência das respectivas dotações orçamentais:

A diversos interessados, pelo fornecimento de alimentação a presos a cargo da polícia de segurança pública de Lisboa em Dezembro de 1944	68.467\$00
À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela diferença no preço de um transporte de material dos serviços de saúde em Setembro de 1942	114\$00
	68.581\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 34:630

Sendo necessário habilitar mais alguns oficiais com o curso de engenheiro hidrógrafo;

Aconselhando a experiência, colhida de 1930 para cá, a modificar as condições da admissão ao curso, bem como a alterar a sua constituição, de forma a melhorar a preparação dos futuros engenheiros hidrógrafos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando fôr julgado conveniente será aberto concurso documental na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada para a frequência do curso de engenheiros hidrógrafos, a que poderão concorrer os primeiros tenentes da classe de marinha e os segundos tenentes da mesma classe que satisfaçam às condições especiais de promoção relativas a tirocínios de embarque.

§ único. O limite máximo da idade dos candidatos será fixado, para cada concurso, por despacho do Ministro da Marinha, mas esse limite não poderá exceder o de 35 anos, feitos no ano do concurso.

Art. 2.º Os candidatos serão classificados segundo a média das classificações por eles obtidas na Escola Naval, nas cadeiras do 1.º grupo (cálculo e mecânica), do 2.º grupo (navegação), na de elementos de geodesia, topografia e hidrografia e do 9.º grupo (electricidade e T. S. F.), ou nas cadeiras correspondentes do regime escolar que antecedeu o actual, média que deverá ser aproximada a centésimos de valor.

§ único. Em igualdade de classificação serão consideradas condições de preferência a apresentação de trabalhos relativos a assuntos de hidrografia de reconhecido mérito e o tempo de serviço em missões hidrográficas, com boas informações.

Art. 3.º A classificação a que se refere o artigo anterior será efectuada por uma comissão constituída pelo chefe da Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, pelo director dos serviços de hidrografia, navegação e meteorologia náutica e por um engenheiro hidrógrafo indicado pela Direcção Geral da Marinha, sendo a nomeação, pela ordem da classificação, ordenada pelo Ministro da Marinha, sob proposta do superintendente dos serviços da armada.

Art. 4.º O curso de engenheiro hidrógrafo compreende as cadeiras e os tirocínios práticos seguintes:

Cadeiras:

Na Faculdade de Ciências ou no Instituto Superior Técnico:

Cálculo infinitesimal ou cálculo diferencial, integral e das variações;
Mecânica racional;
Geologia.

Na Faculdade de Ciências:

Astronomia;
Geodesia;

Geografia física e física do globo;
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.

No Instituto Superior Técnico:

Materiais e processos gerais de construção;
Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte);
Resistência de materiais e estabilidade (2.ª parte);
Hidráulica geral — máquinas hidráulicas;
Trabalhos marítimos e fluviais.

No Ministério da Marinha:

Aperfeiçoamentos de hidrografia;
Aperfeiçoamentos de radioelectricidade.

Tirocínios práticos:

No Observatório Astronómico de Lisboa	3 meses
No Observatório Geofísico de Coimbra . . .	1 mês
No Instituto Geográfico e Cadastral . . .	2 meses
Na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos	2 meses
Na Direcção Geral da Marinha	4 meses

§ 1.º As cadeiras de aperfeiçoamentos de hidrografia e de aperfeiçoamentos de radioelectricidade terão a duração, respectivamente, de um ano e de um semestre e os seus programas, elaborados pelos respectivos professores, depois de aprovados por despacho do Ministro da Marinha, serão publicados em portaria.

§ 2.º O tirocínio prático na Direcção Geral da Marinha constará de estágios na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, na Direcção de Faróis, na Estação de Biologia Marítima e nos navios hidrográficos e de um levantamento hidrográfico dirigido pelo professor da cadeira de aperfeiçoamentos de hidrografia, sendo a duração de cada estágio e o período destinado ao levantamento hidrográfico fixados por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta do director geral da marinha.

§ 3.º De cada tirocínio prático deverá ser apresentado relatório, que poderá ser colectivo se os oficiais tirociantes tiverem trabalhado em comum.

Art. 5.º O professor da cadeira de aperfeiçoamentos de hidrografia será, em regra, o professor da cadeira de elementos de geodesia, topografia e hidrografia da Escola Naval, mas, quando não fôr aconselhável a acumulação, será nomeado um engenheiro hidrógrafo, ouvida a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Art. 6.º O professor da cadeira de aperfeiçoamentos de radioelectricidade será nomeado entre os oficiais com o curso de aperfeiçoamento em radioelectricidade e comunicações, onvida a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 7.º Os professores das cadeiras de aperfeiçoamentos de hidrografia e de aperfeiçoamentos de radioelectricidade terão os vencimentos correspondentes aos professores da Escola Naval e a sua nomeação será feita com a antecedência que fôr julgada indispensável à elaboração dos programas dessas cadeiras.

Art. 8.º Os júris dos exames das cadeiras de aperfeiçoamentos de hidrografia e de aperfeiçoamentos de radioelectricidade serão presididos, respectivamente, pelo director geral da marinha e pelo superintendente dos serviços da armada, tendo o primeiro como vogais o professor da cadeira e um engenheiro hidrógrafo proposto pela Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e o segundo o professor da cadeira e um oficial proposto pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 9.º A duração do curso é fixada em quatro anos, mas poderá ser autorizada a sua prorrogação por mais